

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1321149 - SP
(2018/0164776-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ABDIAS SABINO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON E OUTRO(S)
- SP170897
AGRAVADO : USINA SAO MARTINHO S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E
OUTRO(S) - SP268024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. VEÍCULO. DANO MORAL. PENSÃO. FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.149 - SP (2018/0164776-1)

AGRAVANTE : ABDIAS SABINO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON E OUTRO(S) - SP170897
AGRAVADO : USINA SAO MARTINHO S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S) - SP268024

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ABDIAS SABINO PEREIRA contra a decisão (fls. 627/629 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ, inclusive quanto ao dissídio interpretativo.

Nas razões recursais, o agravante aduz, em síntese, que

"(...) Estamos diante de um caso de Reparação de Danos Morais, motivado por acidente causado pela Recorrida, sem nenhuma análise probatória no contexto!! O que se pretende é justamente a aferição da aplicação da Lei pelas Cortes Brasileiras e sua uniformização, de forma a proporcionar segurança jurídica a todos.

A burocratização do acesso à Justiça só gera descrédito da população em relação ao Poder Judiciário, e distancia este Poder daqueles que o necessitam" (fl. 638 e-STJ).

Além disso, afirma que houve demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 643/647 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.149 - SP (2018/0164776-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. VEÍCULO. DANO MORAL. PENSÃO. FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O agravante pretende a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral e de pensionamento mensal em virtude de acidente envolvendo veículo da ré.

A instância ordinária, após minuciosa análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, concluiu que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor:

"(...)

Apesar de o autor afirmar que o empregado da ré destruiu a guarita, não há nenhum elemento de prova nos autos que sustente sua alegação.

A testemunha ouvida por precatória não presenciou o acidente e relatou que o veículo da ré ainda estava encostado quando chegou ao local.

O autor ajuizou reclamação trabalhista anteriormente, processo nº 0010582-33.2015.5.15.0150, contra sua empregadora Agrícola Moreno, pleiteando indenização por danos morais, materiais e pensão, e onde fez um acordo com a empresa, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 119).

Naquela ação a Agrícola Moreno não imputou a culpa pelo

Superior Tribunal de Justiça

ocorrido à Usina Martinho, mas relatou apenas que na ocasião a empresa São Martinho teve acesso ao local para colheita de cana em propriedade rural próxima ao local (fls. 73).

O autor pugna neste feito nova indenização por dano moral, e pensão, diante da incapacidade gerada pelo acidente, mas cumpre anotar que permaneceu trabalhando em suas atividades rotineiras após a alta médica do INSS, ocorrida em 08.04.2014, até dezembro de 2014, quando foi dispensado pela Agrícola Moreno.

Não há prova nos autos que referido acidente tenha causado incapacidade permanente ao autor.

Também sua testemunha João não presenciou o acidente.

Quando chegou, encontrou um veículo da ré próximo ao local, mas isso não é suficiente para julgar a ação procedente.

Não anotou sequer a placa do veículo.

E quando indagado sobre quem havia dado causa ao acidente, ficou pensativo e calado por muito tempo antes de responder, 'Da São Martins (sic)'.

Acrescentou que o caminhão da São Martins (sic) estava lá fazendo o trabalho que tinha que fazer.

O boletim de ocorrência foi elaborado unilateralmente pelo autor, em 31.07.2014 (acidente em 19.05.2013), que sequer se recordava como havia acontecido o acidente (fls. 28).

Com efeito, o autor não logrou provar o fato constitutivo do seu direito.

'Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção' (Ap. 439.741-9, 1º. TAC, Rel. Juiz Bruno Netto, j. 10.9.1990).

Relevante salientar que era ônus do autor a prova da conduta culposa do empregado da ré.

(...)

O caso, destarte, é de se reconhecer a improcedência da ação, como feito pelo culto magistrado" (fls. 563/565 e-STJ).

Assim, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Registra-se que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência

Superior Tribunal de Justiça

ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

As razões recursais são insuficientes para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.321.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0164776-1

Número de Origem:

10012374620158260222 00105823320155150150 00010309320168260589

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABDIAS SABINO PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON E OUTRO(S) - SP170897

AGRAVADO : USINA SAO MARTINHO S A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568

CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S) - SP268024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABDIAS SABINO PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON E OUTRO(S) - SP170897

AGRAVADO : USINA SAO MARTINHO S A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568

CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S) - SP268024

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018